
METODOLOGIA DE

TRANSPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS DOS PLANOS DE

ORDENAMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS (POAP)

PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS (PDM)

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	1
1.1. Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do território e de Urbanismo (LBGPPSOTU) - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio	1
1.2. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio	2
1.3. Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais e do Ordenamento do Território (LQCAOT) - Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto (Republicação da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto)	3
1.4. Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade (RJCNB) - Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro (Republicação do Decreto-Lei n.º 142/2008 de 24 de Julho).....	3
2. TRABALHOS PREPARATÓRIOS.....	4
3. TRANSPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS DOS POAP PARA OS PDM E RECONDUÇÃO DOS POAP A POGAP	4
3.1. Transposição de conteúdos dos POAP para os PDM.....	4
3.2. Recondução dos POAP a POGAP	6
3.3. Visão integrada do processo - transposição e recondução	7
4. METODOLOGIA DE TRANSPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS/NORMAS DOS POAP PARA OS PDM	8
4.1. Etapa 1 - Harmonização global da transposição das normas dos POAP para os PDM - listagem FINAL das normas a integrar os PDM, com ou sem parecer do ICNF	8
4.2. Etapa 2 - Ajustamentos ou adaptação de redação das normas do POAP	12
4.3. Etapa 3 - Transposição de conteúdos dos POAP para os PDM.....	15
4.3.1. Conteúdo gráfico.....	15
4.3.2. Conteúdo normativo.....	16
5. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE E COERÊNCIA DOS IGT APLICÁVEIS ÀS ÁREAS PROTEGIDAS	18
5.1. Compatibilidade de normas	19
5.2. Procedimento de verificação da conformidade do PDM com o POAP.....	20
5.3. Consulta pública (PDM em fase de alteração ou revisão).....	20

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Processo de adequação dos POAP à LBPPSOTU E RJIGT	8
Quadro 2 – Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida – Análise comparada CCDR-LVT/ICNF – Enquadramento face à LQCOAOT e RJCNB (extrato).....	11

DOCUMENTOS ANEXOS

Anexo I - Atos e atividades quando previstos como proibidos ou interditos ou condicionados nos Regulamentos de Gestão das Áreas Protegidas (RGAP) de acordo com o D.L nº 242/2015 de 15/10 que estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade (RJCNB) e Atos em violação de disposições de Planos Territoriais de acordo com o disposto na Lei nº114/2015, de 28/07, que estabelece o regime aplicável às Contraordenações ambientais e de ordenamento do território	
---	--

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

1.1. Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do território e de Urbanismo (LBGPPSOTU) - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio

Nos termos do n.º 1, do artigo 78.º (Planos Especiais) da LBGPPSOTU, o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, nomeadamente dos **Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP)**, deve ser vertido, em plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, nos termos da lei, no **prazo máximo de três anos**, a contar da data da entrada em vigor do referido diploma.

Verificando-se que o diploma em causa foi publicado no dia 30 de maio de 2014 e que, de acordo com o artigo 84.º do mesmo (Início de vigência), a lei entrou em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação, a contagem do referido prazo de três anos teve início a **30 de junho de 2014** e termina a **30 de junho de 2017**.

Tendo presente o n.º 2 do artigo 78.º da LBGPPSOTU, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), com o apoio do ICNF e dos municípios abrangidos, **identificaram**, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da LBGPPSOTU (**30 de junho de 2014 a 30 de junho de 2015**), as normas dos POAP relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares, que devam ser integradas em plano intermunicipal ou municipal.

De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, as normas identificadas pelas CCDR nos termos do número anterior, foram comunicadas à associação de municípios ou municípios em causa, para efeitos de **atualização dos planos intermunicipais e municipais**, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 46.º (Vinculação), do mesmo diploma (Os programas territoriais, cujo conteúdo em função da sua **incidência territorial urbanística** deva ser vertido em plano territorial estabelecem, ouvidos a associação de municípios ou os municípios abrangidos, o **prazo para a atualização destes planos** e indicam expressamente as **normas a alterar**, nos termos da lei).

Refira-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 78.º da LBGPPSOTU, **findo o prazo de três anos** definido no n.º 1 do mesmo artigo (**30 de junho de 2017**), os planos especiais continuam a vigorar mas **deixam de vincular direta e imediatamente os particulares**, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 46.º do referido diploma (**Suspensão das normas do plano territorial intermunicipal ou municipal que deveriam ter sido alteradas**, findo o prazo a estabelecido nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da LBGPPSOTU) e n.º 6 do mesmo artigo (Sanções previstas devido ao incumprimento do prazo de atualização do plano intermunicipal ou municipal).

De acordo com o artigo 80.º da LBGPPSOTU (Instrumentos de gestão territorial), **todos os instrumentos de gestão territorial vigentes devem ser reconduzidos**, no âmbito do sistema de planeamento estabelecido, e no prazo e condições a estabelecer em legislação complementar, ao tipo de **programa ou plano territorial** que se revele adequado ao âmbito de aplicação específica.

O n.º 2 do artigo 50.º da LBGPPSOTU (Dinâmica) determina que a **atualização de planos** territoriais decorrentes da entrada em vigor de normas legais e regulamentares, que não implique uma decisão autónoma de planeamento, é obrigatória, e depende de **declaração da entidade responsável pela elaboração do plano**.

Tendo presente o n.º 1 do artigo 51.º da LBGPPSOTU (Ratificação de planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal) a ratificação pelo Governo do plano diretor intermunicipal ou do plano diretor municipal **é excecional**, ocorrendo nas situações em que, **no âmbito do respetivo procedimento de elaboração e aprovação**, seja suscitada pela associação de municípios ou pelo município a sua incompatibilidade com programa especial, regional ou sectorial. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a ratificação pelo Governo do plano diretor intermunicipal ou do plano diretor municipal tem como efeito a **revogação ou alteração das normas do programa regional, sectorial ou especial** incompatíveis com as opções municipais ou intermunicipais ratificadas.

Refira-se ainda o artigo 12.º da LBGPPSOTU (Áreas Territoriais a Reabilitar e a Regenerar), o qual determina que o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais identificam, nos programas e planos territoriais, **as Áreas Territoriais a Reabilitar e a Regenerar** e promovem as ações adequadas à prossecução desses objetivos, podendo as **ATRR** abranger solo classificado como rústico ou urbano – As **ATRR vêm substituir as identificadas por UOPG nos PDM em vigor**.

1.2. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

De acordo com o artigo 198.º do RJGT (Planos especiais em vigor), o conteúdo dos planos especiais em vigor deve ser integrado no prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 78.º da LBGPPSOTU devendo, na transposição dos planos especiais para os planos municipais ou intermunicipais, ser assegurada a **conformidade entre os dois planos ao nível dos regulamentos e das respetivas plantas**. Ainda de acordo com o mesmo artigo, na transposição dos planos especiais para os planos municipais ou intermunicipais são aplicáveis as regras previstas no n.º 4 do artigo 3.º do RJGT (**São nulas as orientações e as normas dos programas e dos planos territoriais que extravasem o respetivo âmbito material**) e no artigo 91.º (Possibilidade de **alteração dos programas territoriais por via de ratificação de planos territoriais**), com as necessárias adaptações.

O n.º 3 do artigo 44.º do RJGT (Conteúdo material dos programas especiais) define a figura de **Regulamento de Gestão das áreas abrangidas**. De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, o mesmo deve ser aprovado pela entidade responsável pela elaboração do programa, no prazo de **30 dias** a contar da data da publicação deste, sendo publicitado no seu sítio na Internet e no dos municípios abrangidos.

Tendo presente o n.º 1 do artigo 121.º do RJGT (Alteração por adaptação), a **alteração por adaptação** dos programas e dos planos territoriais decorre, entre outros, da **entrada em vigor de outros programas e planos territoriais com que devam ser compatíveis ou conformes**. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a alteração por adaptação dos programas e dos planos territoriais **não pode envolver uma decisão autónoma de planeamento e limita -se a transpor o conteúdo** do ato legislativo ou regulamentar ou do programa ou plano territorial que determinou a alteração. O n.º 3 refere ainda, entre outros aspetos, que a alteração por adaptação dos programas ou de planos territoriais depende de **mera declaração da entidade responsável pela elaboração do plano**.

Tendo presente o artigo 200.º (Instrumentos de gestão territorial), findo o prazo estabelecido para a transposição do conteúdo dos planos especiais, nos termos do artigo 78.º da LBGPPSOTU, devem os mesmos ser reconduzidos aos programas especiais, no prazo de um ano (**30 de junho de 2018**).

1.3. Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais e do Ordenamento do Território (LQCAOT) - Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto (Republicação da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto)

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da LQCAOT (Disposições gerais), constitui **contraordenação ambiental** todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima. De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, a **violação dos regulamentos de gestão dos programas especiais** constitui a prática de uma contraordenação ambiental, como tal previstas nos respetivos regimes legais especiais.

Tendo presente o n.º 4 do artigo 1.º da LQCAOT, constitui **contraordenação do ordenamento do território** a **violação dos planos municipais e intermunicipais e das medidas preventivas**, como tal previstas no título V da parte I, do mesmo diploma.

Artigo 40.º - A (Contraordenações por violação de planos territoriais) – **Identifica os atos, em violação de disposições de plano intermunicipal ou de plano municipal de ordenamento do território**, que correspondem a contraordenações graves e muito graves.

Artigo 40.º - B (Contraordenações por violação de programas especiais) – É referido que as **contraordenações por violação do disposto nos regulamentos de gestão dos programas especiais são contraordenações ambientais** e encontram-se definidas e tipificadas nos respetivos regimes legais aplicáveis.

1.4. Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade (RJCNB) - Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro (Republicação do Decreto-Lei n.º 142/2008 de 24 de Julho)

No preâmbulo do Decreto-Lei é referido que as **contraordenações do ordenamento do território** subsumem-se à **violação dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal e à violação das medidas preventivas**. Nestes casos, a **violação de normas de carácter urbanístico, que decorram de uma obrigação do programa especial, serão sancionadas por força da sua integração no plano municipal ou intermunicipal**. Por seu turno, as **contraordenações que decorrem da violação dos regulamentos de gestão das áreas protegidas são contraordenações ambientais**, atento o seu carácter de tutela de bens ambientais.

De acordo com o n.º 4 do artigo 23.º (Programas especiais das áreas protegidas), as normas dos programas especiais de áreas protegidas que, em função da sua **incidência territorial urbanística**, condicionem a ocupação, o uso e a transformação do solo são obrigatoriamente **integradas nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipais** abrangidos. Tendo presente o n.º 5 do mesmo artigo, as normas dos programas especiais relativas aos **regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das áreas marinhas protegidas e dos volumes relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade** são **integradas nas normas de execução dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional**. O n.º 7 do mesmo artigo vem ainda arreferir que as normas dos programas especiais que constituam **normas de gestão das áreas protegidas** podem ser desenvolvidas em **regulamento administrativo**, designado por **regulamento de gestão das áreas protegidas**, nos termos definidos no programa especial.

Artigo 43.º (Contraordenações em áreas protegidas) – Identifica os atos e atividades que constituem **contraordenação ambiental muito grave**, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, **quando previstos como proibidos ou interditos nos Regulamentos de Gestão das Áreas Protegidas**. Classifica como **contraordenação ambiental grave**, punível nos termos da Lei 50/2006, de 29 de agosto, a prática não

autorizada dos atos e atividades previstos no nº1 do mesmo artigo quando, nos termos do regulamento de gestão das áreas protegidas, sejam permitidas mediante parecer ou autorização da autoridade nacional. Identifica e classifica ainda, como contraordenação ambiental grave, a prática de atos e atividades quando previstos como proibidos ou interditos no regulamento de gestão da área protegida. Identifica como **contraordenação ambiental leve**, punível nos termos da Lei 50/2006, de 29 de agosto, a prática de atos e atividades proibidos ou interditos e a prática não autorizada dos atos e atividades condicionados, desde que previstos como tal nos regulamentos de gestão das áreas protegidas.

2. TRABALHOS PREPARATÓRIOS

Avaliação expedita dos POAP, participação na elaboração do Guia Metodológico e identificação de conteúdos a transpor para os PDM

Logo após a entrada em vigor da LBPPSOTU o ICNF deu início ao desenvolvimento da **avaliação da implementação de cada um dos POAP** em vigor e da sua **coerência interna**, na sequência da qual procedeu a uma **análise comparada dos conteúdos temáticos e normativos** do conjunto dos POAP em vigor.

No âmbito deste trabalho foi efetuada uma profunda reflexão sobre os **conteúdos dos POAP passíveis de integrar um PDM** e sobre as **exigências instrumentais de planeamento e gestão do ICNF face às suas responsabilidades**, tendo sido também efetuada a identificação das **normas que carecem de uniformização ou de ajustamentos e adaptações**.

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de garantir uma **harmonização e coerência** de abordagem no contexto da colaboração a prestar às CCDR na **identificação das normas a transpor para os PDM** e de preparar a futura **recondução dos POAP a Programas de Ordenamento e Gestão das Áreas Protegidas (POGAP)**.

Posteriormente, já no âmbito das reuniões do **Grupo de Trabalho para o Território (GTT)** o ICNF contribuiu com os resultados deste trabalho prévio de avaliação dos POAP para a elaboração do designado **Guia Metodológico - Integração do conteúdo dos Planos Especiais**.

3. TRANSPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS DOS POAP PARA OS PDM E RECONDUÇÃO DOS POAP A POGAP

3.1. Transposição de conteúdos dos POAP para os PDM

O procedimento de transposição de conteúdos dos POAP para os PDM deverá ser entendido como **prévio e preparatório da concretização dos POGAP**, correspondendo a uma **mera transferência de conteúdos** de um IGT de âmbito nacional (POAP) para um IGT de âmbito municipal (PDM), atendendo ao regime de prevalência que impende sobre os mesmos. Tal questão, não sendo nova, nunca foi concretizada na sua plenitude, tendo presente a hierarquia a que estavam sujeitos os IGT em vigor, da qual resultava que as determinações e disposições regulamentares dos POAP prevaleciam sobre as disposições e normas dos Planos Municipais. Atualmente, por força da Lei, tal transposição terá que obrigatoriamente ocorrer até à data limite de 30 de junho de 2017.

No âmbito do processo de transposição de conteúdos em causa, em nenhum momento se poderá deixar de atender ao facto de as **disposições regulamentares dos POAP prevalecerem sobre os normativos que decorrem dos PDM**, bem como ao facto de este procedimento corresponder a um **primeiro momento de adequação dos IGT em vigor à LBPPSOTU e RJGT**, atualmente em vigor, que só terá plena concretização,

no que diz respeito aos POAP, com a publicação e entrada em vigor dos novos POGAP, dos respetivos Regulamentos de Gestão das Áreas Protegidas e completude do processo de integração de normas nos respetivos planos territoriais e ainda, quando aplicável, nos Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional. Tal como anteriormente referido, obedecendo ao determinado pelo quadro legal, até 30 de junho de 2017, os **67 municípios** que abrangem as **25 Áreas Protegidas** de âmbito nacional, integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, terão que proceder à integração dos conteúdos dos POAP em vigor, relativos à ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística, respeitantes a ações permitidas, condicionadas ou interditas, nos respetivos PDM.

Nos termos do novo quadro legal o processo de transposição das normas visa incorporar nos PDM a regulamentação constante dos POAP relativa à ocupação, uso e transformação do solo, da esfera de competências municipal e integrante do conteúdo material do PDM, através de **procedimentos de alteração por adaptação**, caso seja possível uma transposição direta das normas e da sua expressão cartográfica sem necessidade de decisão autónoma de planeamento ou, respetivamente, através de **procedimentos de alteração ou de revisão** caso exista a necessidade de decisões autónomas de planeamento ou esteja em curso uma revisão com possibilidade de ser concluída até ao termo do prazo fixado.

Ponderações de conteúdo dos POAP em vigor e decisões sobre eventuais alterações dos seus normativos e expressão cartográfica terão de ser desenvolvidas no âmbito do **processo de recondução dos POAP a POGAP** (a decorrer simultaneamente e até ao final de 2018) de forma a garantir um processo de decisão devidamente fundamentado, integrado e coerente no todo da área protegida. Isto sem prejuízo das necessárias adaptações de redação ou da possibilidade de correção de omissões e erros manifestos constantes do PEOT em vigor ou provocados por legislação superveniente, reconhecidos pelo ICNF.

O processo formal de **identificação das normas a transpor para os PDM**, conduzido pelas CCDR responsáveis nas unidades territoriais abrangidas pelas Áreas Protegidas, foi iniciado em março de 2015 e guiou-se pelas orientações emanadas pelo Guia Metodológico - Integração do conteúdo dos Planos Especiais. No final de junho de 2015 esgotou-se o prazo de 1 ano fixado pela LBPPSOTU para a **fase de identificação das normas a transpor**, tendo-se iniciado assim a **fase de transposição de conteúdos dos POAP para os PDM**.

Esgotado o prazo de 1 ano fixado pela LBPPSOTU para a fase de identificação das normas a transpor, as **CCDR informaram a tutela, as autarquias e o ICNF** das opções tomadas.

Em 2 de Julho de 2015, o **ICNF enviou para a SEOTCN** o trabalho resultante da fase de identificação das normas a transpor, apresentado sob a forma de uma matriz onde foram integradas as opções tomadas pelo ICNF e pelas CCDR, acompanhado de uma memória justificativa das opções tomadas. O ICNF reforçou, no documento enviado, a necessidade de articulação entre as diferentes CCDR, por forma a garantir a harmonização global das normas a transpor, imprescindivelmente na unidade territorial de cada uma das AP mas também a nível nacional, tendo solicitado **orientações à tutela**.

De realçar que o processo de identificação de normas dos POAP a transpor para os PDM foi concretizado em fase anterior à da republicação da **Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais e do Ordenamento do Território – LQCAOT** (Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto) e da republicação do **Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade – RJCNB** (Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro). Neste contexto, não foi possível que as propostas efetuadas tivessem em conta as alterações operadas nestes dois diplomas fundamentais, situação que contribuiu de forma determinante para a impossibilidade de

encontrar, com objetividade e apoiado em normativos legais, o enquadramento mais adequado a dar a um conjunto significativo de normas dos POAP, resultando assim algumas propostas divergentes.

3.2. Recondução dos POAP a POGAP

No quadro do novo paradigma de gestão territorial, e tal como anteriormente referido, encontra-se previsto o processo de **recondução dos POAP a POGAP**.

Os POGAP terão um conteúdo integrado e completo, estabelecendo os **regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais** em presença e incluindo todos os conteúdos materiais de **planeamento** e de **gestão territorial**, vinculativos, necessários para esse objetivo de salvaguarda.

Os POGAP irão **vincular de forma direta as entidades públicas**.

No que toca à operacionalização da **vincularidade dos POGAP para particulares**, encontra-se previsto que a mesma será concretizada através dos seguintes instrumentos:

- **Planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal (PDM, PP, PU e Planos Diretores Intermunicipais)** – Os Planos territoriais irão integrar todos os conteúdos do **POGAP** relativos à **ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística**, respeitantes a ações permitidas, condicionadas ou interditas, nas situações e nos termos em que o programa especial o definir. Será o POGAP a definir o prazo em que tal integração de normas nos Planos territoriais abrangidos terá que ocorrer;
- **Regulamento de Gestão da Área Protegida (RGAP)** – Este regulamento, vinculativo dos particulares, irá integrar os conteúdos do **POGAP** relativos à **gestão da área protegida** que não se inscrevam na ocupação uso e transformação do solo com incidência territorial urbanística, suscetíveis de afetar ou comprometer os recursos ou valores naturais a salvaguardar, nas situações e nos termos em que o programa especial o definir. Deve ser aprovado pelo ICNF no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do respetivo POGAP;
- **Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional** - As normas dos programas especiais relativas aos **regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das áreas marinhas protegidas** e dos **volumes relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade** serão integradas nos Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional. Atente-se que, até à entrada em vigor dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, as normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das áreas marinhas protegidas e dos volumes relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade continuarão a aplicar-se, com carácter vinculativo, a partir do POAP, enquanto este vigorar, ou do futuro regulamento de gestão, uma vez que o **regime transitório não prevê a sua caducidade ao fim de um prazo, como faz para os normativos a constar do PDM, nem estabelece prazo para a existência dos referidos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo**.

De realçar que, apesar de o artigo 200.º do RJIGT estabelecer o prazo de mais um ano a partir da data de conclusão do processo de transposição de conteúdos dos POAP para os PDM (até 30 de junho de 2018), para recondução dos programas especiais, na realidade, face ao disposto no n.º 4 do artigo 78.º da LBGPPSOTU (planos especiais deixam de vincular direta e imediatamente os particulares a partir de 30 de junho de 2017), **não será possível dispor de tal prazo**, nomeadamente tendo em consideração que apenas uma parte das normas dos POAP irão ser incorporadas nos PDM, no âmbito do processo de transposição de conteúdos, atualmente em curso, nomeadamente aquelas que se enquadrem nas competências das

autarquias. Todas as outras normas que se enquadrem nas competências do ICNF (que têm em vista a salvaguarda direta e efetiva dos valores e recursos naturais e a precaução e prevenção de riscos para os mesmos) serão mantidas nos POAP em vigor, sendo integradas, futuramente, nos POGAP e respetivos RGAP.

O **processo de transposição de conteúdos do POAP para os PDM**, atualmente em curso, deverá ter em consideração o **enquadramento anteriormente identificado**.

3.3. Visão integrada do processo - transposição e recondução

O estabelecimento de uma **visão integrada, conjunta e estruturada, de todo o processo de recondução dos POAP vigentes a POGAP**, em função das competências e atribuições do ICNF, **no contexto da transposição de conteúdos município a município**, a realizar em **tempos e espaços distintos**, constitui um aspeto fundamental, por forma a garantir a manutenção da **coerência e uniformidade das regras aplicáveis a cada Área Protegida (AP)**, bem como a **convergência de soluções ao nível nacional**.

O processo de transposição de normas em curso (Quadro 1) **não poderá desvirtuar os POAP em vigor e os futuros POGAP e deve respeitar o conteúdo dos PDM, garantindo, simultaneamente**, que a **aplicabilidade de tais normas aos particulares** não é prejudicada, em qualquer das fases do complexo processo de adequação dos IGT em vigor às novas disposições aplicáveis, nomeadamente devido a **hiatos temporais, vazios normativos** ou **desconformidades de integração de normas**.

A necessidade de acautelar a **harmonização global da transposição das normas dos POAP para os PDM**, bem como a manutenção da **integridade e coerência** dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) aplicáveis às Áreas Protegidas em causa, determina que o envolvimento do ICNF no **procedimento de transposição de normas**, atualmente a decorrer, não possa terminar na **fase de identificação das mesmas**, sob pena de tal procedimento originar um conjunto de IGT desarticulados e incoerentes, em resultado da adoção de soluções casuísticas que não tenham em consideração, **na sua globalidade e enquanto um todo**, o processo de **adequação e recondução dos IGT em vigor às disposições legais em vigor**.

Apesar das reuniões realizadas entre finais de março e junho de 2015 com todas as CCDR, algumas delas com a presença dos municípios abrangidos por áreas protegidas, e em que o ICNF participou, das quais resultou uma partilha de entendimentos e aferição de posições que muito contribuiu para a consolidação de propostas mais consensualizadas, verificou-se, no entanto, que se chegou ao final do prazo da fase de identificação de normas, sem que se tivesse chegado a **uma proposta final concertada**.

As CCDR não têm uma posição consensualizada, nem com o ICNF nem entre elas, e a tutela ainda não deu qualquer orientação sobre o assunto. Note-se que existem **cinco áreas protegidas** que pertencem a territórios abrangidos simultaneamente por **duas CCDR**.

De facto, mantêm-se **pontos críticos desta primeira fase do processo de transposição das normas** dos POAP em vigor para os PDM, nomeadamente **normas que não foi possível consensualizar**, tendo resultado desta tarefa um conjunto de documentos onde as normas dos POAP merecem diferentes propostas de enquadramento (a **transpor** para os regulamentos dos PDM/a **manter** nos regulamentos dos POAP), refletindo entendimentos díspares entre as diferentes CCDR e ainda entre o ICNF e as CCDR.

De realçar a necessidade de garantir a **total harmonização e coerência** ao nível da transposição das normas **de um POAP para um conjunto de PDM**, não sendo possível admitir que, por via de diferentes entendimentos das entidades competentes relativamente ao enquadramento mais adequado a dar a cada

uma das normas, a disseminação de uma disposição regulamentar de um POAP por vários PDM, venha a ocorrer de forma diferenciada.

Tal como anteriormente referido, mantendo-se normas que não foi possível consensualizar, as mesmas constituem **pontos críticos** para o desenvolvimento da fase de **transposição das normas pré-identificadas dos POAP para os PDM** e para a **recondução dos POAP a POGAP**.

Quadro 1 - Processo de adequação dos POAP à LBPPSOTU E RJIGT

CALENDÁRIO	Transposição de conteúdos dos POAP para os PDM	Recondução dos POAP a POGAP			
		POGAP	Regulamento de Gestão da Área Protegida - RGAP	Planos Territoriais	Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional
29 junho 2014	Início da contagem das datas relativas aos processos de identificação e transposição de normas	Início da contagem da data relativa ao processo de recondução dos POAP a POGAP			
29 junho 2015	Final do prazo para identificação de normas dos POAP				
29 junho 2017	Final do prazo para atualização dos PDM				
POAP continuam a vigorar mas deixam de vincular direta e imediatamente os particulares					
Após junho 2017	Suspensão das normas dos planos territoriais que deveriam ter sido alteradas – Situações de incumprimento do processo de atualização dos PDM por parte das autarquias				
29 junho 2018		Final do prazo para recondução dos POAP a POGAP		Final do prazo para atualização dos Planos Territoriais	
1 mês após publicação do POGAP			Final do prazo para aprovação do RGAP		
Data a definir no POGAP				Integração de conteúdos dos POGAP nos Planos Territoriais	
Sem data prevista na Lei					Integração de conteúdos dos POGAP nos IOEM
Após data a definir no POGAP	Suspensão das normas dos planos territoriais que deveriam ter sido alteradas – Situações de incumprimento do processo de atualização dos Planos Territoriais por parte das autarquias				

4. METODOLOGIA DE TRANSPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS/NORMAS DOS POAP PARA OS PDM

4.1. Etapa 1 - Harmonização global da transposição das normas dos POAP para os PDM - listagem FINAL das normas a integrar os PDM, com ou sem parecer do ICNF

Tal com anteriormente referido, do trabalho desenvolvido na fase de identificação de normas **não resultaram documentos finais concertados por POAP**, sendo necessário garantir **na presente fase de transposição de normas**, para além convergência de soluções ao nível nacional, a total harmonização e coerência ao nível da transposição das normas de um POAP para um conjunto de PDM.

As diferenças de entendimento entre as CCDR e o ICNF e entre as diferentes CCDR prendem-se, entre outros aspetos, com o facto de, à data, ainda não se encontrarem em vigor dois diplomas essenciais ao cabal esclarecimento do enquadramento mais adequado que deveriam merecer as normas em causa, nomeadamente:

- Ainda não havia sido republicada a LQCAOT, o que só veio a acontecer em 28 de agosto de 2015;
- Ainda não havia sido republicado o RJCNB, o que só veio a acontecer em 15 de outubro de 2015.

Tendo presente o enquadramento à data, no âmbito do processo de identificação de normas, o ICNF teve em consideração que as **normas a transpor para os PDM** deveriam garantir cumulativamente que:

- Constituía um condicionamento objetivo à ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística;
- Se incluíam na esfera de competências dos municípios;
- Correspondiam a contraordenação do ordenamento do território prevista na última proposta de regime de contraordenações ambientais e de ordenamento do território, disponível à data;
- Não desvirtuavam a coerência do PDM.

No âmbito do mesmo processo e no que toca às **normas a manter nos POAP** em vigor e logo nos futuros RGAP, nomeadamente aquelas que têm em vista a **salvaguarda direta e efetiva dos valores e recursos naturais e a precaução e prevenção de riscos para os mesmos**, o ICNF teve em consideração que as normas em causa deveriam garantir cumulativamente que:

- Diziam respeito a normas de gestão da área protegida suscetíveis de afetar ou comprometer os recursos ou valores naturais a salvaguardar, não constituindo um condicionamento objetivo à ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística;
- Não correspondiam a contraordenação de ordenamento do território prevista na última proposta de regime de contraordenações ambientais e de ordenamento do território, disponível à data;
- Constituía um corpo normativo articulado e compreensível e não desvirtuavam a coerência do POAP em vigor, nomeadamente do conjunto de normas remanescentes a integrar o futuro RGAP - Normas a manter aplicáveis aos particulares por via do POAP (até 30 de junho de 2017) ou do RGAP, após a sua aprovação.

Refira-se ainda as normas que, propondo-se a sua transposição para os PDM, terão que ficar **sujeitas a parecer vinculativo prévio do ICNF**, nomeadamente aquelas que apesar de constituírem um condicionamento objetivo à ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística, a **decisão de não autorização, autorização ou condicionamentos associados se prende diretamente com as competências e atribuições do ICNF**, ao nível da conservação da natureza, biodiversidade e florestas, cuja verificação só poderá ser feita pelo Instituto, **nomeadamente no que toca a aspetos relacionados com a localização e com a época do ano em que poderá decorrer o pretendido**.

No âmbito das decisões tomadas na altura, e tal como já referido, permaneceram indefinições decorrentes do conjunto de diplomas que, na altura, se encontravam em fase de alteração, sendo que, atualmente, já se encontram em vigor a **nova LQCAOT e o novo RJCNB**, dispondo-se assim de dois novos instrumentos, essenciais e determinantes, para verificação da adequabilidade de algumas das opções tomadas. A **LQCAOT**

apenas identifica expressamente as **contraordenações de OT**, correspondentes a **atos que violam os planos territoriais**, remetendo a definição e tipificação das contraordenações de ambiente para os respetivos regimes legais aplicáveis. Com a publicação do **RJCNB**, tal situação ficou esclarecida, na medida em que identifica expressamente as **contraordenações ambientais**, correspondentes a **atos e atividades que violem os Regulamentos de Gestão da Áreas Protegidas**.

Partindo do pressuposto que as matérias que se incluem na **esfera de competências dos municípios** são aquelas que se enquadram nas **tipologias identificadas na lei enquanto contraordenações de OT**, isto é, são aquelas relativamente às quais os **municípios são competentes em matéria de instauração e decisão de contraordenação, por violação de plano municipal ou intermunicipal**, haverá que proceder à verificação do trabalho anteriormente desenvolvido, no sentido de **aferir da manutenção dos pressupostos que fundamentaram as propostas efetuadas**.

Tal tarefa deverá ainda ter em consideração os atos e atividades que constam do **RJCNB**, e que correspondem a contraordenações ambientais, por forma a consolidar o trabalho de identificação de normas a passar para os PDM e a manter nos POAP, incluindo **eventuais sobreposições** decorrentes de atos que merecem enquadramento simultâneo enquanto **contraordenação de Ordenamento do Território e Ambiental**.

Assim, por forma a chegar a uma proposta final, devidamente apoiada na legislação em vigor, será necessário complementar a informação já prestada pelo ICNF, no âmbito da fase de identificação de normas (Identificação das diferentes normas por POAP - Posição do ICNF e das diferentes CCDR sobre o enquadramento mais adequado – Quadro com verdes e vermelhos – **Base de trabalho - Etapa 1**), nomeadamente no que diz respeito às normas a passar para os PDM, com ou sem parecer do ICNF, às normas a manter no POAP e ainda às normas que terão que constar nos dois IGT, nomeadamente no que toca aos seguintes aspetos:

- **Reavaliação do proposto pelo ICNF face à posterior republicação do LQAOT** (Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto);
- **Reavaliação do proposto pelo ICNF face à posterior republicação do RJCNB** (Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro);
- A reavaliação a desenvolver deverá ter ainda em consideração a alteração ao **Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)** - Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de Setembro;
- **Decisão fundamentada do posicionamento da norma e respetiva fundamentação de decisão (enquadramento na LQAOT ou RJCNB, identificando a respetiva alínea)**.
 - Norma a passar para os PDM - **verde**;
 - Norma a passar para os PDM sujeita a parecer do ICNF - **verde (PDM/P)**;
 - Norma a manter no POAP – **vermelha**;
 - Normas de enquadramento, normas a desdobrar (parte transitiva para o PDM e parte mantém-se no POAP) ou normas com dupla entrada - **vermelha/verde**.

Do resultado desta aferição resultará um quadro, como o exemplo do Quadro 2, com a listagem de todas as normas dos diferentes POAP e respetivo enquadramento, que o ICNF utilizará como **base de trabalho** para a **fase de integração de normas** atualmente em curso.

Quadro 2 – Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida – Análise comparada CCDD-LVT/ICNF – Enquadramento face à LQCOAOT e RJCNB (extrato)

Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida - Análise comparada da CCDD-LVT e do ICNF

PO PNarr (RCM n.º 141/2005)	CCDR/LVT	Obs. CCDR/LVT	ICNF	Obs. ICNF	LQCOAOT Lei nº114/2015 de 28/08	RJCNB D.L. 242/2015 de 15/10	Obs. DPAP
<div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Normas que não se transpõem para o PDM Normas a transpor para PDM </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Normas a incluir em regulamento do POAP Normas a transpor para PDM </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Normas a transpor para PDM com parecer do ICNF </div> </div>							
CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Natureza, jurisdição e âmbito							
1.º O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, adiante brevemente designado por PDM, tem a natureza de regulamento administrativo económico de âmbito confinado aos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.		É matéria que diz respeito apenas ao PDM	RG				
2.º O PDM aplica-se à área identificada no respectivo plano de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.	PDM		PDM/RG				
(...)							
Artigo 3.º Actividades interditas							
Na área de intervenção do presente Plano, são interditas as seguintes actividades:							
a) Instalação de novos estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, de acordo com a classificação constante do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 10 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 494/2009, de 8 de Junho;	PDM		PDM		c) nº1 artº 40º-A		
b) A descarga de águas residuais industriais, domésticas ou de explorações pecuárias não tratadas, de efluentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes nos cursos e planos de água, no solo ou no sub-solo;		De acordo com a legislação aplicável a todo o território nacional	RG			n) nº1, artº 43	
c) Instalação de novas explorações de recursos geológicos, nomeadamente pedreiras, e a ampliação das existentes para além das licenças;	PDM		PDM		c) nº1 artº 40º-A		
d) A perturbação, colheita, captura, abate ou detenção de indivíduos ou parte de indivíduos de qualquer espécie vegetal ou animal sujeitas a medidas de protecção constantes do anexo I do presente Regulamento, e que dele fazem parte integrante, em qualquer fase do seu ciclo biológico e destruição de ninhos e de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats, excepto do disposto nas alíneas b) e m) do artigo 9.º;			RG			c) nº1 artº 43º	
f) Deposição ou armazenamento, ainda que temporário, de entulhos, de inertes ou de qualquer tipo de resíduos, excepto se relacionados com as actividades previstas nos artigos 29.º e 30.º, e instalação de depósitos de sucata, de resíduos de materiais ou de equipamentos usados, incluindo ferrovelho e veículos em fim de vida, ainda que complementem actividades de reparação automóvel, e o vazamento ou o abandono de líquidos e detritos fora dos locais ou recipientes para tal destinados;			PDM/RG	Instalação de depósitos de sucata: PDM/RG despejo, vazamento: RG	Instalação de depósitos de sucata (...) c) nº1, artº 40º-A	Instalação de depósitos de sucata (...) c) nº1, artº 43º deposição ou armazenamento (...) d) nº1 do art. 43º	Desdobramento de norma. Parte da norma a transpor para PDM e parte fica em POAP/RG. Refere-se ainda que a instalação de sucata deverá transitar, mas tem o mesmo poder eficaz em RG (dupla entrada).

É importante verificar que todo o conteúdo do POAP se encontra na matriz, por forma a garantir que nela constarão todas as normas, quer as que se irão manter no POAP (a integrar futuramente o Regulamento de Gestão da AP), quer as que irão ser transpostas para o PDM.

De realçar que nesta fase é também importante **assinalar as normas que carecem de desdobramento**, isto é, aquelas em que, parte da norma transita para PDM, pelo facto da infração da mesma constituir uma contraordenação de ordenamento do território, e outra parte se mantém no POAP (a integrar futuramente o Regulamento de Gestão da AP), cuja infração constitui uma contraordenação ambiental. Ter o cuidado de aferir se as normas, após desdobramento, mantêm a coerência.

Particular atenção deverá ser dada às normas que irão ter **“dupla entrada”**, isto é, normas cujo regime sancionatório é assegurado quer pela LQCOAOT quer pelo RJCNB. Em relação a estas normas, de realçar que o processo de transposição de normas dos POAP para os PDM, **apenas visa garantir que as mesmas continuam a vincular direta e imediatamente os particulares**, isto é, apenas serão assinaladas pelo ICNF como normas a transitar para os PDM aquelas que, caso se mantenham apenas no POAP, perderão o seu carácter vinculativo para particulares. Nestes termos, todas as normas que têm enquadramento enquanto contraordenações de ambiente, **deverão permanecer no regulamento dos POAP, ainda que também constituam contraordenação de OT**. Caso as autarquias assim o entendam, poderão optar por reproduzir as normas em causa nos PDM. Estas situações **deverão ser assinaladas** no documento a enviar às autarquias para posterior decisão.

Por forma a apoiar o processo de verificação das normas dos POAP face aos atos e atividades previstos como proibidos ou interditos ou condicionados nos RGAP (de acordo com o RJCNB) e atos em violação de disposições de Planos Territoriais (de acordo com o disposto na no regime aplicável às contraordenações

ambientais e de ordenamento do território), desenvolveu-se a tabela que constitui o **Anexo I** do presente documento. Para melhor e mais fácil leitura, os atos e atividades em causa apresentam-se organizados por grandes áreas temáticas e a tabela inclui um conjunto de definições constantes do RJUE (D.L. n.º 136/2014 de 09/09) ou de outra legislação sectorial, necessárias à interpretação das normas, bem como de um conjunto de notas onde se realça, entre outros aspetos, o **instrumento de gestão territorial que deverá acolher a norma**.

Após preenchimento completo da matriz, deverão subtrair-se as colunas assinaladas a vermelho (Que se irão manter aplicáveis por via do POAP e que serão tratadas no âmbito do Regulamento de Gestão da AP) e deixar-se apenas as verdes (que irão ser transpostas, com e sem parecer do ICNF) e as verdes/vermelhas (que correspondem a normas de enquadramento, normas que deverão ser desdobradas - parte transitada para o PDM e parte mantém-se no POAP, ou normas com dupla entrada).

4.2. Etapa 2 - Ajustamentos ou adaptação de redação das normas do POAP

Da etapa anterior resultará um conjunto de normas dos POAP que ficarão enquadradas enquanto **verdes** (Normas cuja violação constitui contraordenação de ordenamento do território que, obrigatoriamente, terão que ser integradas no PDM) ou **verde/vermelhas** (normas de enquadramento, normas que carecem desdobramento ou ainda normas de dupla entrada).

O objetivo desta Etapa é proceder ao **ajustamento ou adaptação de redação** deste conjunto de normas do POAP, preparando assim o processo da sua transposição para os PDM.

O trabalho a desenvolver deverá ter em consideração, num primeiro momento, os trabalhos preparatórios desenvolvidos pelo ICNF, no âmbito dos processos de transposição de conteúdos dos POAP para os PDM e de recondução dos POAP a POGAP, nomeadamente o trabalho de **avaliação interna de cada um dos POAP**, no âmbito do qual foram identificadas as normas que carecem de alteração e adaptação de redação. Deverão assim ser **verificados e aferidos os problemas e desconformidades em causa**, com o objetivo de desenvolver **proposta concreta de resolução dos mesmos**.

Desta tarefa resultarão **dois grupos de normas** a carecer de alteração, respetivo enquadramento e resolução:

1. Um **primeiro grupo** que diz respeito a normas que apresentam problemas ou desconformidades que, de acordo com a avaliação efetuada pelo ICNF, pela sua natureza e alcance, só serão sanáveis por via da alteração do sentido da norma identificada, remetendo-se a sua **ponderação e resolução para a fase de desenvolvimento do POGAP**. Exceção para aquelas normas cuja **alteração decorra de imposição por força de alteração de legislativa específica**, as quais carecem de um tratamento autónomo, devendo assim integrar o segundo grupo;
2. Um **segundo grupo** que diz respeito a situações de **ajustamento ou adaptação de redação**, não alterando o sentido da norma e contribuindo para a sua adequada leitura e interpretação, ou que se impõem por força de alteração legislativa específica (normas transitadas do primeiro grupo), correspondendo às seguintes situações:
 - Identificar na norma a necessidade de **parecer do ICNF**;
 - Adaptar a redação da norma à nova circunstância decorrente de integrar o regulamento do PDM, retirando **referências ao POAP e remissões para outros artigos do Plano Especial**;
 - Corrigir **erros de redação**;

- Corrigir **erros grosseiros**, que correspondam de forma clara e documentada, a violação do sentido que se pretendia dar à norma;
- Adequar a norma à posterior entrada em vigor de **legislação específica**, subtraindo, caso necessário, a referência à norma desatualizada e introduzindo parâmetros que decorram da aplicação da norma à data da publicação do POAP;
- **Desdobrar** normas – Caso das normas dos POAP que são desdobradas em duas, uma a manter no POAP/ futuro Regulamento de Gestão da AP, outra no PDM – Necessária adaptação da redação à nova situação;
- **Juntar** normas – Caso das normas cujos conteúdos façam mais sentido em conjunto ou por forma a evitar normas soltas e sem enquadramento adequado - situação complexa do ponto de vista técnico, que, entre outros aspetos, irá determinar um exercício de avaliação do conjunto de normas a integrar o PDM, da lógica do conjunto das mesmas e sua inserção (visão global e sentido de conjunto) – Necessária adaptação da redação à nova situação.

Assim, o trabalho já desenvolvido deverá ser complementado, no sentido de ser apresentada uma proposta concreta de resolução, incluindo a **nova redação para as normas a alterar**:

- **Identificação do problema ou desconformidade** – Incluir todas as situações resultantes da Etapa 1 (Verdes). Ter em consideração as situações já identificadas na fase de avaliação dos POAP. Complementar no que diz respeito aos aspetos anteriormente identificados;
- **Nova redação da norma** – Ter em consideração as propostas decorrentes da fase de avaliação dos POAP. Complementar, sempre que justificável, por forma a dar nova redação, apenas e exclusivamente, às normas que tenham problemas ou desconformidades que, pela sua natureza, se propõe vir a solucionar na fase de transposição de normas dos POAP para os PDM. De realçar que os ajustamentos ou adaptação de redação das normas do POAP devem garantir aquilo que são os seus **objetivos** e não a sua **exata redação**, garantindo a coerência do processo de transposição e contribuindo assim para a sua adequada leitura e interpretação, bem como para a sua integração no PDM.

De realçar, no entanto, a necessidade de manter presente o conjunto de **situações identificadas no âmbito do processo de avaliação da implementação de cada um dos POAP em vigor e da sua coerência interna**, a ponderar em sede de desenvolvimento dos respetivos POGAP.

Será de todo o interesse que se tenha em consideração, no âmbito dos trabalhos a desenvolver com as autarquias, o facto de **já se estar a trabalhar no processo de recondução**, encontrando-se identificado um conjunto significativo de questões a ponderar em sede de desenvolvimento dos Programas Especiais.

Por outro lado, em relação às questões que as autarquias vierem a identificar ao longo do processo de transposição de normas, nomeadamente que digam respeito a normas consideradas desconformes e a necessitar de alteração, considera-se de toda a oportunidade aferir se tais questões já se encontram identificadas pelo próprio ICNF e, caso não o tenham sido, juntar estas novas questões para aferição em fase de recondução dos POAP, realçando-se a impossibilidade de enquadramento de eventuais alterações dos POAP no âmbito do processo de transferência de conteúdos em curso, mas remetendo a sua ponderação para um processo que se encontra a decorrer em paralelo e que o ICNF já iniciou.

Alteração de normas dos POAP

Tendo presente o trabalho de avaliação interna de cada um dos POAP, o ICNF tem presente que todos os Planos das AP em vigor encerram alguns aspetos que denotam a existência de **insuficiências e desadequações**, quer ao nível dos aspetos físicos do território, quer ao nível do ordenamento e gestão das atividades humanas que nele se desenvolvem, tendo presente o tempo decorrido desde o desenvolvimento dos estudos de base e aprovação/publicação dos respetivos IGT e atentas as realidades e necessidades atuais dos territórios incluídos nas Áreas Protegidas em causa, o que se traduz, algumas das vezes, em **normativos a carecer de alterações profundas**.

De facto, manifesta-se algo contraditório e inútil transpor para os Planos Territoriais as normas que, à partida, a entidade responsável pelo plano especial de ordenamento do território considera desatualizadas.

Recorde-se, no entanto, que este procedimento deverá ser entendido como **prévio e preparatório da concretização do POGAP**, correspondendo a uma **mera transferência de conteúdos de um IGT de âmbito nacional (POAP) para um IGT de âmbito municipal (PDM)**. Isto é, no âmbito do processo de transposição de conteúdos em causa, em nenhum momento se poderá deixar de atender ao facto de este procedimento corresponder a um **primeiro momento de adequação dos IGT em vigor à LBGPPSOTU e RJIGT**, atualmente em vigor, que só terá plena concretização, no que diz respeito aos POAP, com a publicação e entrada em vigor dos novos POGAP, dos respetivos Regulamentos de Gestão das Áreas Protegidas e completude do processo de integração de normas nos respetivos planos territoriais e, quando aplicável, nos IOEM.

De acordo com o previsto na lei, os processos de **transposição** de conteúdos dos POAP para os PDM e de **recondução** dos POAP a POGAP, iniciaram-se na mesma data (30 de junho de 2014), estando assim a **decorrer em paralelo**.

De alguma forma, este primeiro momento de adequação dos POAP e PDM à LBGPPSOTU e RJIGT, poderá ser interpretado como correspondendo a um processo de **preparação dos PDM** para vir a acolher futuramente o novo POGAP, sede em que se procederá à ponderação e eventual adequação/alteração dos POAP em vigor.

Assim, apesar de a lei enquadrar a possibilidade de **alteração dos POAP**, ainda que excepcional e pontualmente, por via de **Ratificação do PDM**, tendo presente, por um lado, os prazos necessários para concretização dos eventuais procedimentos de ratificação dos PDM e, por outro lado, o prazo definido na lei para concretização do processo de recondução dos POAP a POGAP, considera-se **não ser oportuno ou viável**, optar por tal procedimento.

A legislação em vigor determina que a **atualização de planos territoriais é obrigatória** e depende apenas de **declaração da entidade responsável pela elaboração do plano** (neste caso das autarquias), quando se trate de mera alteração do PDM por adaptação dos conteúdos do POAP. Simultaneamente decorre o processo de recondução dos POAP a POGAP, sede em que se considera **adequado e eficaz proceder à ponderação e eventual alteração** das disposições regulamentares dos POAP em vigor.

Verificando-se a necessidade de salvaguardar, ao nível dos PDM, a aplicação de determinadas **normas que apresentem insuficiências e desadequações, identificadas pelo ICNF, não sanáveis em sede do processo de transposição de normas**, isto é, que não se enquadrem nas situações identificadas no ponto 4.2. (Etapa 2 - Ajustamentos ou adaptação de redação das normas do POAP), regista-se, em ata ou parecer, o compromisso de ponderação do assunto no POGAP.

4.3. Etapa 3 - Transposição de conteúdos dos POAP para os PDM

4.3.1. Conteúdo gráfico

- Os PDM terão que incluir a planta síntese do POAP, à escala 1:25.000, que integra o limite da área de intervenção do POAP, a delimitação das áreas sujeitas a regime de proteção, as Áreas de Intervenção Específica (AIE) e as Áreas Não Abrangidas por Regime de Proteção (ANARP);
- Os PDM terão que representar na planta de ordenamento (possivelmente num dos seus desdobramentos) a delimitação das zonas de proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais, conforme determina a alínea b) do nº1 do artigo 97º do RJIGT, ou seja a delimitação da área protegida e das áreas abrangidas pelos respetivos regimes de proteção (total, parcial, complementar), das Áreas de Intervenção específica (AIE) e das Áreas Não Abrangidas por Regime de Proteção (ANARP);
- Existirão casos em que vão verificar-se divergências de limites entre as classes e categorias de espaço da proposta de ordenamento do PDM e as áreas sujeitas a regimes de proteção do POAP, derivadas da utilização de conceitos e metodologias de representação cartográfica diferentes entre os dois planos. Nestes casos pode ser ponderada a concretização de ajustamentos que se verifiquem adequados tendo como fundamento a correção de erros de rigor posicional (p. ex. erros técnicos de desenho de traço derivados de diferenças de escala), erros de representação cartográfica (p.ex. derivados de falhas de informação, nomeadamente desatualização da cartografia de base à data da elaboração do POAP, erros concetuais (p. ex. decorrentes do recurso a conceitos legais ou técnicos entretanto alterados). Estes ajustamentos terão alguma margem de decisão que deve ter como guia para o ICNF o respeito pelos princípios e critérios adotados à data da elaboração do plano e no caso de matéria de divergências evidenciada à data da aprovação as posições do ICNF então manifestadas;
- Nos casos dos PDM que não estejam em processo de alteração/revisão e que correspondam a planos mais antigos, nos quais a sobreposição do zonamento dos POAP na planta de ordenamento do PDM não tenha legibilidade, devido aos dois IGT terem informação de origens e bases cartográficas muito distintas, nomeadamente quando uma tem origem em formato vetorial e outra em formato papel, ou mesmo quando as duas têm origem em formato papel, a solução pode passar por anexar o extrato da planta de síntese do POAP que corresponde ao território concelhio à planta de ordenamento do PDM. Neste caso e face a eventuais dúvidas decorrentes de discrepâncias entre plantas terá de ser incluída uma norma que explícita e o procedimento de leitura cartográfica e a regras de prevalência a aplicar;
- Nos casos dos PDM que estejam em processo de alteração/revisão e em que haja lugar a reclassificação de solo urbano para rústico, verificando-se que de tal procedimento resulta a alteração da classificação do solo em áreas incluídas em ANARP, no âmbito do processo de transposição de normas em curso, tais áreas deverão manter-se sem regime de proteção. No âmbito da recondução do POAP deverá ser ponderado o regime de proteção mais adequado a atribuir a tais áreas;
- No que diz respeito às AIE previstas nos POAP, apenas deverão ser integradas nos PDM aquelas que digam respeito a ações com incidência territorial urbanística respeitantes à ocupação, uso e transformação do solo. As AIE a transpor deverão adotar a designação que consta dos PDM – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) ou Áreas Territoriais a Reabilitar e a Regenerar (ATRR).

4.3.2. Conteúdo normativo

A tarefa a desenvolver nesta fase (Etapa 3), resultará da confrontação da **estrutura e conteúdo do PDM** em causa com o **conteúdo** (resultante do trabalho desenvolvido no ponto 4.2. ETAPA 2 - Ajustamentos ou adaptação de redação das normas do POAP) e **estrutura do conjunto das normas do POAP a transpor para o PDM**.

Esta integração de conteúdos normativos do POAP no PDM, com as necessárias e possíveis adaptações, deverá ser devolvida tendo por base o **exercício para integração de normas e conteúdos do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida**, no guia orientador da CCDR_C (2012).

Em resultado da matriz elaborada na etapa 2, ou seja da matriz onde se encontram apenas as normas a transpor para PDM com e sem parecer do ICNF (verde), as normas que deverão ser desdobradas, as normas de dupla entrada e as normas de enquadramento (vermelha/verde), serão construídos blocos de normas coerentes, que irão transitar para o PDM, de acordo com a estrutura do mesmo. Para facilitar a análise, aconselha-se a consulta do **Guia Orientador - revisão do PDM**, elaborado pela CCDR-Centro em 2012.

A construção dos blocos implica um **conhecimento profundo do POAP** para que não resultem normas soltas e/ou sem coerência. Ao subtrair-se do POAP as normas relativas à ocupação, uso e transformação do solo com incidência territorial urbanística, poderão resultar algumas normas sem coerência, uma vez que se subtrai a um IGT uno, parte do seu conteúdo, situação que deve ser devidamente acutelada. Assim, tanto as normas que transitam para o PDM, como as que se mantêm no POAP (e no futuro RGAP) terão de garantir uma **leitura coerente e integrada**, tal como acontece atualmente nos POAP, não podendo o conteúdo das normas ser desvirtuado neste processo.

Torna-se particularmente importante ter em atenção a necessidade de garantir a **integridade das normas** no âmbito do processo de transposição para os PDM, pois atualmente, acontece em vários POAP, a completude de determinada norma com as disposições subsequentes (normalmente com as constantes do capítulo usos e atividades), o que poderá justificar, em sede de construção dos blocos e futura transposição, a eventual migração de normas constantes do capítulo usos e atividades para os capítulos das disposições gerais ou específicas. De realçar, no entanto, que o importante é **assegurar que neste processo não se perde o conteúdo da norma**, seja qual for a sua localização no POAP e futuramente no PDM.

Tendo por base o Guia Orientador da CCDR-Centro e a estrutura dos atuais POAP, sugere-se assim a construção de **blocos a partir do regulamento do Plano de Ordenamento da Área Protegida**. Mais uma vez é de realçar que o objetivo é **não perder a coerência das normas e a sua integridade**, considerando-se que o tratamento do POAP em blocos, para além de assegurar esse objetivo principal, também garante que **não se irão “perder” normas no processo de transposição** e ainda é assegurada **idêntica integração das disposições do POAP em todos os PDM abrangidos pela Área Protegida**.

A sugestão de construção de blocos abaixo apresentada teve por base o Guia orientador da CCDR-Centro e a estrutura dos POAP em geral. Uma vez que, quer a estrutura dos POAP quer a dos PDM é muito semelhante entre si, é possível e desejável utilizar esta metodologia para todos os POAP.

Sugere-se assim a construção dos blocos da seguinte forma:

- **Bloco 1** – Disposições frequentemente constantes dos artigos 2º a 6º do POAP, a integrar nos capítulos das disposições gerais e condicionantes (serviços e restrições de utilidade pública) no PDM de todos os Concelhos abrangidos pela Área Protegida.

Este bloco é constituído por sete partes:

- Parte 1 – Texto Enquadrador da Área Protegida, a incluir em artigo novo dedicado à AP, no PDM, onde se fará uma breve apresentação dos valores naturais que justificaram a criação da AP.
- Parte 2 - Instrumentos legais de criação da área protegida, apresentação dos regimes de proteção presentes e da existência de um Plano de Ordenamento em vigor para a Área Protegida, a incluir em artigo novo dedicado à AP no PDM.
- Parte 3 – “artigo 2º - Objetivos” de criação da AP, a integrar no artigo dos objetivos e estratégia do PDM.
- Parte 4 – “artigo 3º - Conteúdo documental”, a integrar no artigo Composição do Plano do PDM, que deverá também incluir a planta síntese do POAP, à escala 1:25.000, que integra o limite da área de intervenção do POAP, a delimitação das áreas sujeitas a regime de proteção e as Áreas de Intervenção Específica (AIE) e as Áreas Não Abrangidas por Regime de Proteção (ANARP).
- Parte 5 – “artigo 4º - Definições”, a integrar no artigo das Definições do PDM. Deverão ser transpostas apenas as definições necessárias à interpretação das normas a transpor do POAP para o PDM. Não transpor as definições que já estejam definidas no PDM e que correspondam exatamente ao conceito decorrente da definição do POAP à data da sua publicação. No caso de definições estabilizadas, nomeadamente no âmbito do RJUE, haverá que aferir sempre que as mesmas correspondem exatamente ao conceito decorrente da definição do POAP à data da sua publicação. Caso não correspondam, deverá optar-se pela redação do conceito em detrimento da definição.
- Parte 6 – “artigo 5º - Servidões e restrições de utilidade pública”, a integrar no artigo respetivo do PDM. Incluir apenas as servidões e restrições de utilidade pública que não constem do PDM.
- Parte 7 – “artigo 6º - Património arqueológico”, a integrar em artigo do PDM, relativo ao espaço cultural.
- **Bloco 2** – Disposições constantes dos capítulos 10º e 11º “Âmbito” e “Tipologias” dos Regimes de Proteção e ANARP, a integrar no capítulo III – “uso do solo” - secção - classificação do solo rústico e solo urbano). Deverão ser apresentadas as tipologias dos regimes de proteção da AP e as ANARP
- **Bloco 3** – Disposições constantes do capítulo 8º “atos e atividades interditas” e do capítulo 9º “atos e atividades condicionadas”, a constar no capítulo III – secção - classificação do solo rústico e solo urbano, onde estão contempladas todas as disposições comuns ao solo rústico e urbano, independentemente da qualificação do solo.
 - É importante ter em atenção que, no artigo relativo às atividades condicionadas dos POAP, é comum aparecer uma norma relativa a condicionamentos específicos relativos a **obras de escassa relevância urbanística**, elencando as alíneas do RJUE (em vigor à data de publicação do POAP) correspondentes. Na fase de transposição, e tendo presente a necessidade de salvaguardar um conjunto de obras que, apesar de serem classificadas pelo RJUE como de escassa relevância urbanística (não estando assim sujeitas a controlo prévio por parte da autarquia) em razão da salvaguarda dos recursos e valores naturais, tais alíneas deverão ser identificadas e elencadas uma a uma, ficando tais obras sujeitas a parecer da Área Protegida.
- **Bloco 4** - Áreas de Proteção Total (disposições integrar no capítulo IV – Qualificação do solo rústico – secção - espaços naturais coincidentes com as Áreas de Proteção Total. Estas disposições integrarão o capítulo relativo à qualificação do solo rústico, na secção relativa aos espaços naturais. Deverá garantir-

se que neste bloco constam os objetivos das Áreas de Proteção Total, as disposições específicas deste regime de proteção e as normas das eventuais AIE e Usos e Atividades, caso se justifique.

- **Bloco 5 - Áreas de Proteção Parcial do Tipo I (disposições a integrar no capítulo IV – Qualificação do solo rústico - secção espaços naturais (preferencialmente) coincidentes com Áreas de Proteção Parcial do Tipo I.** Deverá garantir-se que neste bloco constam os objetivos das Áreas de Proteção Parcial do Tipo I, as disposições específicas deste regime de proteção e as normas das eventuais AIE e Usos e Atividades, caso se justifique.
- **Bloco 6 – Áreas de Proteção Parcial do Tipo II (disposições a integrar no capítulo IV – Qualificação do solo rústico - secção espaços naturais (preferencialmente) coincidentes com Áreas de Proteção Parcial do Tipo II.** Deverá garantir-se que neste bloco constam os objetivos das Áreas de Proteção Parcial do Tipo II, as disposições específicas deste regime de proteção e as normas das eventuais AIE e Usos e Atividades, caso se justifique.
- **Bloco 7 – Áreas de Proteção Complementar do Tipo I (disposições a integrar no capítulo IV – Qualificação do solo rústico coincidentes com Áreas de Proteção Complementar do Tipo I.** Deverá garantir-se que neste bloco constam os objetivos das Áreas de Proteção Complementar do Tipo I, as disposições específicas deste regime de proteção e as normas das eventuais AIE e Usos e Atividades, caso se justifique.
- **Bloco 8 – Áreas de Proteção Complementar do Tipo II (disposições a integrar no capítulo IV – Qualificação do solo rústico coincidentes com Áreas de Proteção Complementar do Tipo II.** Deverá garantir-se que neste bloco constam os objetivos das Áreas de Proteção Complementar do Tipo II, as disposições específicas deste regime de proteção e as normas das eventuais AIE e Usos e Atividades, caso se justifique.
- **Bloco 9 – Áreas de Intervenção Específica, deverão apenas ser integradas nos PDM aquelas que digam respeito a ações com incidência territorial urbanística respeitantes à ocupação, uso e transformação do solo.** As AIE a transpor deverão adotar a designação que consta dos PDM – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) ou Áreas Territoriais a Reabilitar e a Regenerar (ATRR).
- **Bloco 10 – “Usos e Atividades”, deverão de uma forma geral integrar as disposições gerais e/ou específicas relativas ao capítulo IV – “Qualificação do solo rústico”.** No entanto e sempre que se justifique poderá existir um capítulo próprio no PDM, relativo a determinadas atividades específicas, como é o caso da edificabilidade.

Assim, a sugestão de construção de blocos apresentada deverá ser entendida como uma **orientação a considerar ao nível dos diferentes processos de transposição de conteúdo e normas dos POAP para os PDM**, com as necessárias adaptações, atentas as especificidades de cada POAP e PDM.

5. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE E COERÊNCIA DOS IGT APLICÁVEIS ÀS ÁREAS PROTEGIDAS

Tendo presente a necessidade de acautelar a **manutenção da integridade e coerência dos IGT aplicáveis às Áreas Protegidas** em causa, isto é, que a transposição das normas de um POAP para um conjunto de PDM irá obedecer a um modelo comum, haverá necessidade de assegurar que as autarquias, no âmbito do processo atualização dos planos municipais por via da transposição de normas e conteúdos dos POAP para os PDM irão, obrigatoriamente, adotar um conjunto de procedimentos que garantam a conformidade e compatibilidade de normas e conteúdos dos POAP e PDM, bem como a sua verificabilidade.

5.1. Compatibilidade de normas

Tendo presente o conteúdo das normas do documento a fornecer pelo ICNF às autarquias com o objetivo de apoiar o processo de **atualização dos planos municipais** por via da **transposição de normas e conteúdos dos POAP para os PDM** (Documento resultante do ponto 4 - METODOLOGIA DE TRANSPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS/NORMAS DOS POAP PARA OS PDM - onde constarão todas as normas do POAP a integrar no PDM, com os necessários acertos introduzidos pelo ICNF, por forma a adequar as mesmas às nova circunstâncias anteriormente identificadas), a autarquia terá que proceder a um processo de **verificação de compatibilidade normas**.

Nos casos em que o processo de transposição de normas (nos moldes do documento fornecido pelo ICNF) se irá operar por via de uma mera **alteração por adaptação dos PDM em vigor**, tal como previsto no artigo 121.º do RJIGT, não envolvendo qualquer decisão autónoma de planeamento, a autarquia terá que confrontar o conteúdo das normas fornecidas pelo ICNF, com o conteúdo das normas do PDM em vigor, por forma a **aferir da sua compatibilidade**. Caso o PDM em vigor já disponha de uma norma que se aplique à área protegida, com carácter equivalente ou mais restritiva que aquela que decorre do regime de salvaguarda aplicável, deverá **prevalecer a norma que consta do PDM**. Tal situação deverá ser devidamente **assinalada pela autarquia em documento autónomo** por forma a garantir que não se perde informação relativamente à integridade e coerência dos IGT aplicáveis à Área Protegida.

Nos casos em que o processo de transposição de normas irá ser concretizado no âmbito de um processo de **alteração/revisão dos PDM em curso**, dever-se-á igualmente garantir que o processo se limita a transpor o conteúdo do POAP (nos moldes do documento fornecido pelo ICNF) não envolvendo qualquer decisão autónoma de planeamento. A autarquia terá que confrontar o conteúdo das normas fornecidas pelo ICNF, com o conteúdo das normas do PDM em alteração/revisão, por forma a **aferir da sua compatibilidade**. Caso a proposta de alteração/revisão do PDM já disponha de uma norma que se aplique à área protegida, com carácter equivalente ou mais restritiva que aquela que decorre do regime de salvaguarda aplicável, deverá prevalecer a norma que consta da proposta de alteração/revisão do PDM em curso. Tal situação deverá ser devidamente **assinalada pela autarquia em documento autónomo**. Este aspeto é particularmente importante na medida em que, no âmbito do procedimento de **consulta pública do PDM**, deverão obrigatoriamente ser **salvaguardados os conteúdo do POAP que foram integrados no PDM**, por forma a garantir que não se perde informação relativamente à integridade e coerência dos IGT aplicáveis à Área Protegida.

Particular atenção deverá ser dada aos processos de transposição de normas que venham a ser concretizados no âmbito de um processo de alteração/revisão dos PDM em curso. De facto, tendo presente o disposto no artigo 78.º da LBGPPSOTU, o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, nomeadamente dos POAP, deve ser vertido, nos PDM aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, nos termos da lei, até 30 de junho de 2017. Nestes termos, nos casos em que o processo de **atualização dos planos municipais por via da transposição de normas e conteúdos dos POAP para os PDM não seja possível concretizar até 30 de junho de 2017, no âmbito do processo de alteração/revisão de PDM em curso**, a autarquia, atempadamente, deverá proceder à transposição de normas dos POAP (nos moldes do documento fornecido pelo ICNF) por via de uma mera **alteração por adaptação do PDM em vigor**, tal como previsto no artigo 121.º do RJIGT.

5.2. Procedimento de verificação da conformidade do PDM com o POAP

Tal como referido anteriormente, no âmbito do processo de transposição de conteúdos dos POAP para os PDM, previsto na LBGPPSOTU e desenvolvido no RJIGT, o ICNF irá fornecer às 26 autarquias cujo território inclui AP um documento que visa apoiar tal processo, onde contam todos os **conteúdos dos POAP a integrar os PDM, devidamente adaptados às novas circunstâncias decorrentes do processo de integração de normas.**

O documento a fornecer às autarquias, resulta da necessidade de garantir a **total harmonização e coerência** ao nível da transposição das normas de um POAP para um conjunto de PDM, não sendo possível admitir que a **disseminação de uma disposição regulamentar de um POAP por vários PDM venha a ocorrer de forma diferenciada.** De facto, o documento a fornecer em causa tem como objetivo, entre outros, garantir a manutenção da **coerência e uniformidade das regras aplicáveis a cada Área Protegida (AP)**, bem como a **convergência de soluções ao nível nacional**, acautelando que o processo de transposição de normas em curso **não irá desvirtuar os POAP em vigor e os futuros POGAP, respeitando o conteúdo dos PDM**, garantindo, simultaneamente, que a **aplicabilidade das normas em causa aos particulares** não é prejudicada, nomeadamente devido a **vazios normativos ou desconformidades de integração de normas.**

Tendo presente o **carácter transversal e vinculativo das normas em causa**, importa identificar junto das autarquias um **procedimento próprio** que garanta os seguintes aspetos:

- Que o documento a fornecer pelo ICNF constitui a base do processo de transposição de conteúdos dos POAP para os PDM;
- Que todas as alterações que o documento vier a sofrer, nomeadamente ao nível de **alterações de redação** ou de **inclusão ou exclusão de normas** (no âmbito do processo de verificação de compatibilidade normas, identificado no ponto anterior, ou outras) ficarão devidamente registados e acompanhados da respetiva justificação, por forma a permitir a sua validação por parte do ICNF.

Nestes termos, por forma a garantir a **conformidade e compatibilidade** do procedimento no seu todo, tal como prevista no n.º 1 do artigo 121.º do RJIGT, deverão as autarquias desenvolver um **Relatório de Conformidade e Compatibilidade do plano territorial com o POAP**, o qual deverá acompanhar o PDM e deverá ser objeto de validação por parte do ICNF.

5.3. Consulta pública (PDM em fase de alteração ou revisão)

Tendo presente que, nalgumas situações, o procedimento de transposição de conteúdos dos POAP para os PDM irá ser concretizado no âmbito de processos em curso de alteração/revisão dos planos territoriais em causa, há que acautelar que, tal como previsto na LBGPPSOTU e desenvolvido no RJIGT, os procedimentos de **alteração/revisão dos PDM estão sujeitos a Consulta Pública.**

Verificando-se que a atualização dos PDM por via da transposição de conteúdos dos POAP, não envolve uma decisão autónoma de planeamento, limitando-se a transpor o conteúdo regulamentar do POAP em vigor e que determina a alteração, as normas a transpor **não poderão assim ser objeto de ponderação em resultado da consulta pública** a que irá ser sujeita a proposta de alteração/revisão dos PDM.

De facto, por forma a concretizar a **revisão da estratégia de ordenamento e gestão da área protegida dentro do novo quadro legal**, paralelamente ao procedimento de transposição de conteúdos dos POAP

para os PDM já se encontra a decorrer o **processo de recondução dos POAP a POGAP**, sede em que se procederá a decisão autónoma de planeamento, concretizando as necessárias alterações e ajustamentos aos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais presentes e ao regime de gestão e uso sustentável do território, a sujeitar a consulta pública, nos termos da lei.

Nestes termos, o **Relatório de Conformidade e Compatibilidade** do plano territorial com o POAP, identificado no ponto anterior, devidamente validado pelo ICNF, deverá **acompanhar a proposta de alteração/revisão dos PDM a sujeitar a consulta pública**.

Por forma a tornar perceptível o âmbito da aplicação do processo de atualização dos PDM, por via da transposição de conteúdos dos POAP, os conteúdos transpostos deverão ficar claramente assinalados na proposta de alteração/revisão dos PDM, identificando-se que os mesmos não poderão ser objeto de ponderação em resultado da consulta pública. Todos os contributos, que venham, assim, a ser rececionados pelas autarquias no âmbito do processo de consulta pública da proposta de alteração/revisão dos PDM, deverão ser assim reencaminhados para o ICNF, tendo presente a sua ponderação em sede do processo de recondução dos POAP a POGAP.

De realçar, no que diz respeito às normas do PDM que tenham substituído outras do POAP (decorrente da fase de verificação de compatibilidade normas - normas do PDM com carácter equivalente ou mais restritivo que o regime do POAP), no âmbito de eventual ponderação de tais normas decorrente do procedimento de consulta pública, qualquer alteração à norma em causa, deverá respeitar integralmente a norma substituída do POAP. Isto é, no limite, caso se venha a optar pela alteração da norma genérica prejudicando o âmbito de aplicação da norma do POAP aplicável à área protegida, deverá sempre ser garantida a aplicação da norma do POAP.